



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001566-88.2014.815.0231

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Itapororoca, representado por seu Prefeito
PROCURADOR: Bruno Kleberon de Siqueira Ferreira (OAB/PB 16.266)
APELADA : Cícera Vladia Gonçalves dos Santos
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)
ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape
JUÍZA : Elza Bezerra S. Pedrosa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO RETIDO E 13º SALÁRIO. VERBAS DEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS MORATÓRIOS BASEADOS NO ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM TERMO INICIAL DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OBSERVAR OS ÍNDICES QUE REFLITAM A INFLAÇÃO ACUMULADA DO PERÍODO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL.

- É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

- A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 56.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA contra a Sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape que, nos autos da Ação de Cobrança proposta pela servidora municipal Cícera Vlândia Gonçalves dos Santos, julgou procedente a pretensão da Promovente, condenando o Promovido ao pagamento referente aos seus vencimentos do mês de dezembro de 2012, acrescidos do décimo terceiro salário do mesmo ano, deixando de condenar em danos morais (fls. 25/28).

Em suas razões, a Edilidade alega que a correção monetária deve se dar pelos índices oficiais da caderneta de poupança, de incidência única, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e que os valores referentes aos honorários advocatícios devem ser reciprocamente compensados (fls. 30/36).

Devidamente intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, suplicando pelo desprovimento do Apelo (fls. 40/43).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento da Apelação (fls. 49/57).

É o relatório.

VOTO

Conheço o Apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos

termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subentende-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a Contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do salário do mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro de 2012, considerando, ainda, que a condição de servidor do Recorrido ressoa incontestemente, impossível se alterar a Sentença objurgada por tal fundamento.

Pedi, também, o Recorrente que sejam fixados os juros moratórios e correção monetária na forma prevista no art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação.

A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, condeno, ainda, ambas as partes, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbenciais, ficando, em relação a estes, cada litigante obrigado ao pagamento de 10% sobre a condenação ao causídico da parte contrária, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade em face da parte autora, por litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL**, apenas para determinar a sucumbência recíproca.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator